



MME - PROTOCOLO GERAL
Recebido às 15:38 horas.
Em 27 / 02 / 2020

ANGELITA
Assinatura

GRUPO DE TRABALHO SOBRE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL PARA ALÉM DAS 200 MILHAS NÁUTICAS

Resolução CNPE nº 23, de 18 de outubro de 2019

RELATÓRIO FINAL

06 de fevereiro de 2020

Participantes do GT:

I - Ministério de Minas e Energia:

- a) Clayton de Souza Pontes – Titular e Coordenador; e
- b) Esdras Godinho Ramos – Suplente.

II - Casa Civil da Presidência da República:

- a) Daniela Ferreira Marques; e
- b) Hugo Manoel Marcato Affonso – Suplente.

III - Autoridade Marítima (Marinha do Brasil - Ministério da Defesa):

- a) Antônio Cesar da Rocha Martins; e
- b) Marcus Vinicius de Oliveira – Suplente.

IV - Ministério das Relações Exteriores:

- a) Alex Giacomelli da Silva; e
- b) Alexandre Mendes Nina – Suplente.

V - Ministério da Economia:

- a) Gustavo Gonçalves Manfrim; e
- b) Maurício Marins Machado – Suplente.

VI - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

- a) Heloisa Borges Bastos Esteves; e
- b) Artur Watt Neto – Suplente.

Portaria MME nº 3/GM, de 7 de janeiro de 2020.



Sumário

1	INTRODUÇÃO	1
2	HISTÓRICO.....	1
3	LEGISLAÇÃO	7
4	QUESTIONAMENTOS A POSTOS DO ITAMARATY NO EXTERIOR	11
5	ASPECTOS JURÍDICOS DE E&P DE ÓLEO E GÁS NA PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA .	14
6	BLOCOS DA 17ª RODADA ALÉM DAS 200 MN	16
7	PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS.....	19
8	CONCLUSÃO	21
9	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	23
10	ANEXOS	24

do

Handwritten signatures and initials in blue ink:
- A large signature resembling "M" or "Mu".
- A signature resembling "Con".
- A signature resembling "Andra".
- A signature resembling "J" or "Jo".
- A signature resembling "B".
- A signature resembling "G".
- A signature resembling "H".

1 INTRODUÇÃO

1.1. Este Relatório foi elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT) instituído no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio de sua Resolução nº 23, de 18 de outubro de 2019, cujos membros foram nominados pela Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 3/2019, de 07 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de janeiro de 2020.

1.2. O GT tem a seguinte composição:

- I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Autoridade Marítima (Marinha do Brasil - Ministério da Defesa);
- IV - Ministério das Relações Exteriores;
- V - Ministério da Economia; e
- VI - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

1.3. De acordo com o art. 1º, da Resolução CNPE nº 23, de 2019, o GT tem por finalidade propor medidas relativas ao aproveitamento dos recursos petrolíferos na Extensão da Plataforma Continental Brasileira, além da Zona Econômica Exclusiva (ZEE), tendo os seguintes objetivos específicos:

- I - avaliação das regras internacionais para exploração e produção na plataforma continental para além de 200 milhas náuticas; e
- II - propor eventuais medidas necessárias para sua regulamentação e implementação, mantendo a atratividade dos blocos que nessa área sejam ofertados.

1.4. O presente Relatório aborda outros documentos antecedentes a ele sobre o mesmo tema, os trabalhos realizados pelo próprio GT, bem como suas conclusões e as recomendações a serem encaminhadas ao Ministro de Estado de Minas e Energia, para posterior apreciação do CNPE, em sua próxima reunião de trabalho.

1.5. Nos estudos para atendimento aos objetivos específicos constantes da Resolução CNPE nº 23, de 2019, pode-se contar com a valorosa contribuição de pareceres sobre o tema, que foram elaborados pela Marinha do Brasil (Parecer nº 10-21/2019, de 10/10/2019, encaminhado ao MME pelo Ofício nº 30-445/MB, de 20/11/2019) e pelo Ministério de Relações Exteriores (Parecer nº 027/2019/GABCONJUR/CONJUR-MRE/CGU/AGU, de 08/10/2019, encaminhado ao MME pelo Ofício nº 52/DMAE/DRI/MARE CLPC ONU, de 12/10/2019).

1.6. Registra-se que durante as discussões e reuniões do GT houve o acompanhamento dos trabalhos por representantes da consultoria jurídica do Ministério de Minas e Energia e da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República.

2 HISTÓRICO

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM

2.1. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM, de Montego Bay, Jamaica, concluída em 10 de dezembro de 1982, um dos principais marcos jurídicos internacionais sobre o Direito do Mar, é resultante de um contínuo esforço de negociação da comunidade internacional com o propósito de

equacionar, sob um espírito de compreensão e cooperação mútuas, as questões relativas ao Direito do Mar. Nos termos da Convenção, os Estados Partes reconhecem a conveniência de se estabelecer uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais, e que promova o uso pacífico dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos não vivos e a conservação dos seus recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho. Para tanto foi transcrita oficialmente nos idiomas Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol. Até o momento, a Convenção foi ratificada por 168 Estados membros da Organização das Nações Unidas - ONU.

2.2. Visando criar uma disciplina jurídica unitária, abrangente e adequada às relações estatais que tenham por objeto o mar, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 obedece a uma complexa elaboração estrutural, sendo constituída por trezentos e vinte artigos subdivididos em dezessete capítulos ou partes, cujos critérios obedecem a especificidades dos espaços marítimos e das relações conflituais a serem disciplinadas. Ela possui, ainda, nove anexos e uma declaração final.

2.3. Embora o objeto deste Grupo não seja o estudo detalhado da Convenção, cumpre apresentá-la sinteticamente, destacando os pontos de interesse para fins do presente trabalho¹.

2.4. A Parte I contempla uma introdução explicativa sobre os diversos termos utilizados na redação da Convenção. Da Parte II até a Parte X estão disciplinados os diversos espaços marinhos, dentre eles mar territorial (incluindo normas ligadas a seus limites, à passagem inocente de navios, jurisdição sobre os navios em mar costeiro e zona contígua), zona econômica exclusiva e plataforma continental (inclusive sua delimitação). Este conjunto de dispositivos traz normas importantes para a compreensão dos diferentes espaços marítimos e o regime jurídico aplicável a cada um deles tanto pela legislação pátria quanto pelas normas internacionais.

2.5. A Parte XI refere-se ao aproveitamento econômico dos recursos do alto-mar e dos fundos marinhos, considerados patrimônio comum da humanidade, e estabelece tanto as políticas de exploração, quanto os órgãos internacionais que farão a supervisão dessa exploração. Da Parte XII até a Parte XIV estão previstos a proteção e preservação do meio marinho e, em seguida, a Parte XV disciplina um sistema de solução de controvérsias que estabelece um procedimento de conciliação, a criação de um Tribunal Internacional de Direito do Mar, a utilização da Corte Internacional de Justiça e a criação de dois Tribunais Arbitrais. Por fim, as Partes XVI e XVII trazem as disposições gerais e finais da Convenção.

2.6. Nos termos da CNUDM, o arcabouço regulatório internacional do Direito do Mar é composto, dentre outros órgãos, pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – *International Seabed Authority*-ISA (localizada em Kingston, Jamaica), entidade internacional encarregada de organizar e controlar as atividades na Área², especialmente no que se refere à gestão de seus recursos, o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM/ITLOS – localizado em Hamburgo, Alemanha) e a Comissão de Limites da Plataforma Continental – CLPC/CLCS (com escritório em Nova York, EUA), esta última prevista no Anexo II da Convenção.

2.7. O Brasil é signatário da CNUDM, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987, e ratificada pelo Governo brasileiro em 22 de dezembro de 1988.

2.8. Em 22 de junho de 1995, o Decreto nº 1.530 declarou que a citada Convenção entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, em conformidade com o seu art. 308, § 1º.

2.9. A CNUDM traz, em seu corpo, conceitos para definição das diferentes zonas marítimas, dentre eles o mar territorial (até 12 milhas náuticas), a zona contígua (até 24 milhas náuticas), a zona econômica exclusiva (200 milhas náuticas) e o limite exterior da plataforma continental além das 200 milhas, bem como os critérios para o delineamento do limite exterior da plataforma. Em particular, o artigo 76, §8º da CNUDM determina que

¹ Fiorati (1997).

² Nos termos do art. 1º da CNUDM, "Área" significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional.

informações sobre os limites da Plataforma Continental devem ser enviadas pelo Estado Costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), que tem a atribuição de fazer recomendações relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental.

Detalhamento dos pleitos do Brasil para reconhecimento da extensão da sua plataforma continental

2.10. Depois de aproximadamente 17 anos de estudos, em 17 de maio de 2004, o Brasil submeteu seu pleito à CLPC, objetivando o reconhecimento da extensão da sua plataforma continental como um prolongamento natural de seu território, além dos limites de 200 milhas náuticas (mn).

2.11. No pleito apresentado pelo Brasil, a margem continental foi segmentada em três grandes áreas: Margem Continental Equatorial, Margem Continental Oriental e Margem Continental Meridional. Ainda, durante a análise do pleito pela Comissão, ocorrida entre agosto de 2004 e março de 2007, o Brasil apresentou um Adendo ao Sumário Executivo, que modificou o limite exterior constante da proposta original.

2.12. Em resposta, a CLPC informou no ano de 2007 que o pleito brasileiro não havia sido integralmente acatado. De um total aproximado de 960 mil km² de área reivindicada, não foram aceitos aproximadamente 190 mil km². Ou seja, somente cerca de 20% do pedido original teve objeções por parte da CLPC, nas regiões a seguir: Cone do Amazonas, Cadeia Norte-Brasileira, Cadeia Vitória-Trindade e Margem Continental Sul.

2.13. Desde a data em que as recomendações foram realizadas pela CLPC, o Brasil, depois de meticulosa análise, decidiu preparar submissões revisadas sobre a extensão da sua Plataforma Continental, e para esse propósito, novas pesquisas batimétricas e geofísicas foram planejadas e realizadas. As submissões revisadas foram divididas em três áreas: Região Sul, Margem Oriental/Meridional e Margem Equatorial.

2.14. No contexto das recomendações recebidas pela CLPC, em 2007, foi enviada em 2015 uma Submissão Parcial Revisada consoante com o artigo 8º, do Anexo II, da CNUDM, incluindo apenas a porção da Margem Meridional Continental denominada Região Sul, que é delimitada ao norte pela Cordilheira São Paulo (*São Paulo Ridge*) e ao sul pela borda marítima lateral com a República Oriental do Uruguai (Figura 1).

2.15. A submissão mencionada acima não trouxe prejuízos ao exercício soberano e legítimo do Brasil, que é considerada oportuna, e resulta de discordância das recomendações recebidas em relação a outros componentes fora do escopo da submissão inicial (Fonte: *Executive Summary*, 2015).

2.16. A proposta de limites relativos à Região Sul, inserida em parte da Margem Meridional, foi encaminhada à ONU em abril de 2015 e apresentada à CLPC em 25 de agosto de 2015. Em março de 2019, a CLPC aprovou na sua totalidade o Limite Exterior proposto pelo Brasil relativo a essa Submissão, incorporando à nossa Plataforma Continental uma área de cerca de 170 mil km² (site <https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>). A área da Região Sul reconhecida pela Comissão é compreendida entre as latitudes 36.9°S e 32°S.

2.17. A proposta de ampliação da Margem Equatorial foi encaminhada à ONU em 8 de setembro de 2017 e apresentada na Reunião Plenária da CLPC em 08 de março de 2018. Tal proposta teve sua análise iniciada em 2019. (site <https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>)

2.18. A proposta relativa à ampliação da margem Oriental/Meridional, com a inclusão da Elevação do Rio Grande (ERG), foi encaminhada à ONU em 7 de dezembro de 2018. Tal proposta possivelmente será analisada a partir de 2023 e caso aprovada resultará no reconhecimento de uma área de cerca de 5,7 milhões de km². (site <https://www.marinha.mil.br/secirm/leplac>)

2.19. Cumpre destacar, no que se refere especificamente à proposta de expansão da plataforma continental além das 200 milhas na região da Bacia Sedimentar de Santos, que não houve qualquer questionamento ou ressalva pela CLPC, conforme itens 126 e 130 do Sumário de Recomendações de 2011

(Summary of the Recommendations prepared by the Subcommittee established by the Commission on the Limits of the Continental Shelf to consider the Submission made by Brazil) [1].)

Planejamento das Rodadas de Licitações para Petróleo e Gás

2.20. Nos termos da Lei do Petróleo, compete à ANP a promoção de estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção.

2.21. A Resolução CNPE nº 10, de 5 de junho de 2018, estabeleceu diretrizes para o planejamento plurianual de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural no biênio 2020 - 2021. Dessa forma, o CNPE autorizou a ANP a realizar a Décima Sétima e a Décima Oitava Rodadas de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, na modalidade de concessão, indicando para compor a Décima Sétima Rodada blocos a serem selecionados nas Bacias Marítimas do Pará-Maranhão (setor SPAMA-AUP1), de Pelotas (setores SP-AR1, AP1 e AUP1) e Potiguar (setor SPOT-AP2), de águas ultra profundas fora do polígono do Pré-sal das Bacias de Campos (setores SC-AP1, AP3, AUP1 e AUP2) e de Santos (setor SS-AP4 e AUP4).

2.22. Na etapa de preparação da Décima Sexta Rodada de Licitações, realizada em 2019, identificaram-se blocos no Setor SS-AUP5, da Bacia de Santos, com prospectos que ultrapassavam o limite das 200 milhas náuticas. O potencial da região foi analisado pela Nota Técnica 008/2018/SDB/ANP-RJ, de março de 2018.

2.23. Os estudos acerca do potencial geológico nacional, entretanto, são contínuos, e após recebimento de novos dados sísmicos 2D e 3D, e de novos poços perfurados em outras porções das bacias que servem de análogos, a interpretação foi detalhada, sendo constatado potencial geológico para descoberta de jazidas de hidrocarbonetos nessa região, com oportunidades exploratórias do pré-sal identificadas, razão pela qual a ANP propôs a inclusão de blocos do setor SS-AUP5 na 17ª Rodada de Licitações.

2.24. O CNPE, por meio da Resolução nº 23, de 18 de outubro de 2019, determinou a criação do presente Grupo de Trabalho para tratar de questões relativas à exploração e produção de petróleo e gás natural para além do limite de 200 milhas náuticas, na Extensão da Plataforma Continental Brasileira.

2.25. Adicionalmente, por meio da Resolução nº 24, de 18 de outubro de 2019, o Conselho autorizou a realização da 17ª Rodada de Licitações, com a oferta de 128 blocos nas Bacias Sedimentares Marítimas de Pará-Maranhão (setor SPAMA-AUP1), Potiguar (setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2), Campos (setores SC-AP1, SC-AP3 e SC-AUP2), Santos (setores SS-AP4, SS-AUP4 e SS-AUP5) e Pelotas (setores SP-AR1, SP-AP1 e SP-AUP1), totalizando 64,1 mil km² de área. Dentro os blocos a serem ofertados, constam 7 blocos no setor SS-AUP5, dos quais 4 estão cortados pelo limite das 200 milhas e 2 estão totalmente além deste limite. A Figura 1 indica a localização desses 7 blocos exploratórios, enquanto a Figura 2 detalha a área objeto da Submissão Revisada Parcial da Região Sul, delimitada a norte pela Cordilheira São Paulo e a sul pela borda marítima lateral com a República Oriental do Uruguai.

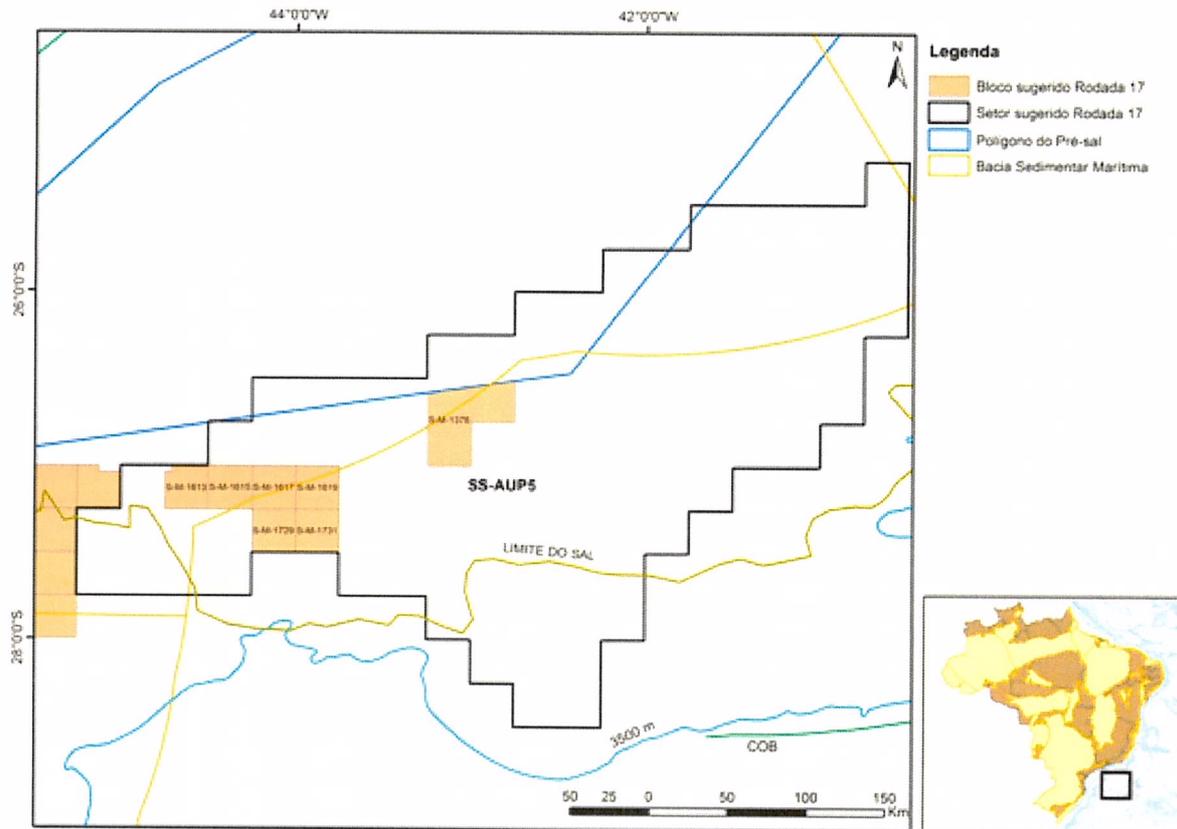


Figura 1 - Mapa de localização da Bacia de Santos com indicação dos 7 blocos exploratórios propostos para oferta na 17ª Rodada de Licitações que se localizam no Setor SS-AUP5, da Bacia de Santos. Fonte: ANP

Trabalhos no GT

2.26. Em 17 de dezembro de 2019, após a indicação dos representantes titulares e suplentes pelos órgãos participantes do GT, foi realizada reunião prévia do Grupo, quando foram discutidas questões jurídicas sobre a exploração de recursos do subsolo além das 200 mn em atendimento à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e das recomendações da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC). Também se discutiram a agenda dos trabalhos, cronograma e temas correlatos para o bom andamento dos estudos.

2.27. Com a publicação da Portaria MME nº 3, de 7 de janeiro de 2020, no DOU de 10 de janeiro de 2020, houve a designação dos representantes titulares e suplentes do GT, em atendimento ao disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução CNPE nº 23, de 2019, formando o marco para o início oficial dos trabalhos. A primeira reunião foi realizada em 17 de janeiro de 2020.

2.28. A bibliografia coletada e os pareceres já elaborados pelo Comando da Marinha e pelo MRE foram disponibilizados ao grupo, de modo a se buscar a conclusão dos estudos e se viabilizar a realização do relatório final até o início de fevereiro de 2020, permitindo que o documento pudesse ser utilizado como base para orientar a elaboração do Edital e da Minuta de Contrato relativos à Décima Sétima Rodada de Licitações, pela ANP, especialmente no tocante aos blocos localizados além das 200 mn.

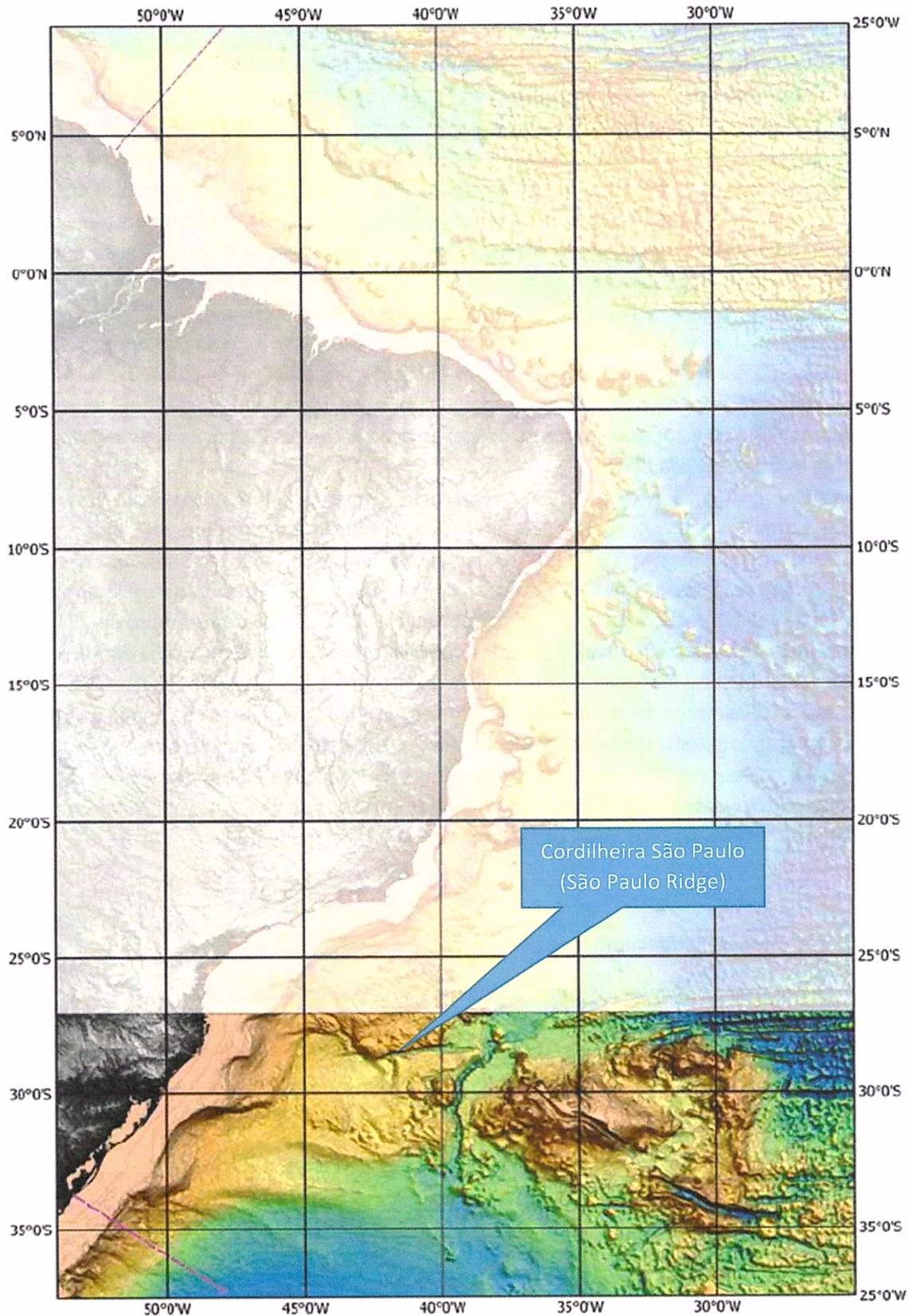


Figura 2: O retângulo em destaque compreende a área objeto da Submissão Revisada Parcial da região Sul, delimitada entre a Cordilheira São Paulo e a borda marítima lateral com a República Oriental do Uruguai
Fonte: *Executive Summary*, 2015.

G

M

[Signature]

[Signature]

[Handwritten signatures and marks]

3 LEGISLAÇÃO

3.1. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 1982, foi ratificada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1988 e entrou em vigor em 16 de novembro de 1994. Até o momento, a Convenção foi ratificada por 168 Estados membros.

3.2. De acordo com o preâmbulo da Convenção, os Estados Membros têm consciência de que os problemas do espaço oceânico estão intimamente relacionados e precisam ser reconhecidos como um todo. Reconhecem a conveniência de estabelecer, por meio da Convenção, levando em consideração a soberania de todos os Estados, uma ordem legal para os mares e oceanos que facilitará a comunicação internacional e promoverá o uso pacífico dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente de seus recursos, a conservação de sua vida, recursos e pesquisa, proteção e preservação do meio marinho.

3.3. Acredita-se que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, segurança, cooperação e relações amistosas entre todas as nações, em conformidade com os princípios da justiça e da igualdade de direitos, e promoverão o desenvolvimento econômico e social de todos os povos, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, conforme estabelecido na Carta.³

3.4. Considerando o avanço da indústria petrolífera mundial para novas fronteiras e o avanço tecnológico que permite cada vez mais a exploração e produção de petróleo em águas profundas e ultraprofundas, é natural que tanto o Brasil como as demais nações com recursos naturais em suas plataformas continentais busquem se apropriar dessas riquezas. Em termos históricos, um marco importante para o entendimento sobre a plataforma continental foi a Proclamação 2667, de 28 de setembro de 1945, feita pelo presidente norte-americano Harry Truman. Conhecida como Proclamação Truman, declarava na oportunidade que “a plataforma continental deve ser compreendida como uma extensão da massa terrestre do estado costeiro e, por isso, naturalmente lhe pertencendo” (referência: SILVA, 2012. Brasil e Canadá na Convenção).

3.5. Considerando o tema desse Grupo de Trabalho, o GT analisou particularmente os artigos 76, 77 e 82 (abaixo transcritos) que versam, respectivamente, sobre definição da Plataforma Continental, sobre os direitos do Estado costeiro sobre a Plataforma Continental e sobre os pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento dos recursos do subsolo da plataforma continental além de 200 mn.

“ARTIGO 76 - Definição da Plataforma Continental

1. *A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.*
(...)
8. *Informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental, estabelecida de conformidade com o Anexo II, com base numa representação geográfica equitativa. A Comissão fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental. Os limites da plataforma continental estabelecidas pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios.*

³ Conforme preâmbulo da Convenção, disponível em https://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm (tradução própria).

9. *O Estado costeiro deve depositar junto do Secretário Geral das Nações Unidas mapas e informações pertinentes, incluindo dados geodésicos, que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental. O Secretário Geral das Nações Unidas deve dar a esses documentos a devida publicidade."*

3.6. O art. 77 elenca os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental:

"ARTIGO 77

1. *O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.*
2. *Os direitos a que se refere o parágrafo 1º são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o exposto consentimento desse Estado.*
3. *Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.*
4. *Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura ou estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou incapazes de se mover, exceto em contato físico constante com esse leito ou com o subsolo."*

3.7. O art. 82 da Convenção dispõe especificamente sobre o dever ou contrapartida que um Estado assume no caso de aproveitamento de recursos do solo e subsolo da plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

"ARTIGO 82

Pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além de 200 milhas marítimas

1. *O Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial.*
2. *Os pagamentos e contribuições devem ser efetuados anualmente em relação a toda a produção de um sítio após os primeiros cinco anos de produção nesse sítio. No sexto ano, a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção no sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até o décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7%. A produção não deve incluir os recursos utilizados em relação com o aproveitamento.*
3. *Um Estado em desenvolvimento que seja importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental fica isento desses pagamentos ou contribuições em relação a esse recurso mineral.*
4. *Os pagamentos ou contribuições devem ser efetuados por intermédio da Autoridade, que os distribuirá entre os Estados Partes na presente Convenção na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral."*

3.8. Cumpre, para melhor compreensão da questão, diferenciar os conceitos geológico e jurídico de plataforma continental. Isto porque a plataforma continental é, nos termos do artigo 76 da Convenção, formada pelo leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

3.9. Quando a plataforma continental geológica se estende além das 200 milhas marítimas, a Convenção preconiza certos critérios para o estabelecimento dos limites externos⁴ e disciplina a forma pela qual o Estado Costeiro deve estabelecer o bordo exterior da margem continental, quando essa margem se estender além das 200 milhas marítimas, de acordo com os seguintes critérios alternativos:

- Uma linha traçada com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou
- Uma linha traçada com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.

3.10. Além disso, também são estabelecidos critérios restritivos alternativos, determinando limites além dos quais não se poderá estender a plataforma continental. São eles: 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, ou 100 milhas marítimas da isóbata de 2.500 metros. Tais critérios não se aplicam a elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topes bancos e esporões, situação que abrange a Elevação do Rio Grande, objeto de recente submissão pelo Brasil à CLPC.

3.11. O aumento do limite da plataforma continental, entretanto, depende de prévia submissão de proposição lastreada em estudos para análise da Comissão de Limites da Plataforma Continental - CLPC. Isto porque no § 8º, do art. 76, da Convenção, consta que as informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 mn das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à CLPC, em conformidade com o Anexo II, com base numa representação geográfica equitativa.

3.12. À Comissão compete fazer recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental. Os limites da plataforma continental estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios e uma vez estabelecidos, cabe ao Estado costeiro depositar junto ao Secretário Geral das Nações Unidas mapas e informações pertinentes, incluindo dados geodésicos, que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental. O Secretário Geral das Nações Unidas deve dar a esses documentos a devida publicidade.

3.13. Note-se que não compete à Comissão a aprovação dos limites delimitados pelos Estados costeiros, mas tão somente sua análise técnica e a emissão de recomendações. De fato, o artigo 77 da Convenção estipula que o Estado Costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos minerais e outros recursos não biológicos do leito do mar e subsolo.

3.14. Por fim, ao passo que a CNUDM autoriza a extensão da plataforma continental, ela prevê em seu art. 82 a cobrança de uma contribuição a ser paga pelo Estado costeiro que explore os recursos não vivos da plataforma estendida. Tal contribuição será paga para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (*International Seabed Authority – ISA*), que os distribuirá entre os Estados Partes da Convenção na base de critérios de repartição equitativa e com vistas a atender às necessidades dos países em desenvolvimento⁵. Até o momento não há regulamentação específica sobre essa contribuição à ISA.

⁴ Silva, 2012.

⁵ DE SOUZA, 2015

3.15. A Tabela 1 contém a escala percentual para o cálculo da compensação a ser paga à ISA, em decorrência do aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 mn da linha de base, conforme estabelecido no art. 82, da CNUDM.

Tabela 1 – Valores percentuais da compensação à ISA pela produção que ocorrer além das 200 mn.

Ano de Produção	Compensação em termos de % do valor ou volume
Anos 1 a 5	0
Ano 6	1
Ano 7	2
Ano 8	3
Ano 9	4
Ano 10	5
Ano 11	6
Ano 12 em diante	7

Fonte: *International Seabed Authority, Technical Study Nº: 4, 2009, pg. 35.*

3.16. Não obstante a ausência de regulamentação, a Autoridade Internacional de Fundos Marítimos (ISA) manifestou entendimento em estudo técnico (*“Technical Study nº 5”*), no sentido que a extração de recursos não-vivos não dependeria do delineamento final dos limites exteriores da plataforma continental (vide item 1.1 do estudo), a seguir transcrito:

“1.1 Article 82 from the perspective of the continental shelf

1.1.1 Article 82 is one of the special provisions (along with Article 76, paragraphs 4 to 8 in Part VI of the Convention and Annex II) that applies only where the continental shelf extends beyond 200 nautical miles (M). However, the implementation of Article 82 does not depend on the establishment of the outer limits of the continental shelf. This is no coincidence, since Articles 76 and 82 encapsulate the compromise on the definition of the continental shelf in the Convention. Indeed, the relationship between Article 76 and Article 82 is rooted in the protracted and intricate negotiations on the continental shelf during the Third United Nations Conference on the Law of the Sea (UNCLOS III). Article 82 designed a mechanism for revenue sharing derived from the exploitation of the non-living resources of the continental margin beyond 200M as a quid pro quo in exchange for recognition of the entitlement to the continental shelf beyond 200M”. (grifo nosso)

3.17. Além do Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, que declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em 16 de novembro de 1994, outras normas merecem destaque:

- **Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989:** Aprova o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira, e dá outras providências.
- **Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993:** Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.
- **Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
- **Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998:** Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

- Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012: Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

4 QUESTIONAMENTOS A POSTOS DO ITAMARATY NO EXTERIOR

4.1. Após a primeira reunião do Grupo de Trabalho, em 17 de dezembro de 2019, o Itamaraty elaborou oito perguntas para serem encaminhadas aos postos daquele Ministério no exterior, de países eventualmente interessados no aproveitamento de recursos não vivos em áreas além das 200 mn. Dessas perguntas, três seriam direcionadas exclusivamente para Estados que aderiram à Convenção do Direito do Mar.

4.2. Os postos sugeridos para serem consultados foram: EUA, Canadá, Nova Zelândia, Noruega, Turquia, Israel, Egito e Rússia.

4.3. O objetivo da consulta foi buscar junto aos governos e agências reguladoras, bem como outras instâncias que se julguem apropriadas, informações relativas ao aproveitamento de recursos naturais do subsolo para além da zona econômica exclusiva desses países (além das 200 mn), quais sejam:

a) O Estado levou em conta a Convenção dos Direitos do Mar ao decidir explorar recursos petrolíferos e minerais do subsolo da área que ultrapassa as 200 milhas náuticas?

b) Houve necessidade de alteração normativa ou do marco regulatório na área de petróleo e gás natural para que a exploração além das 200 milhas náuticas se tornasse possível? Em caso afirmativo, que mudanças foram efetivadas?

c) À luz da eventual implementação do artigo 82 da Convenção dos Direitos do Mar-CDM, da CNUDM, pelos Estados-partes e, conseqüentemente, da imposição de encargo financeiro adicional à exploração e produção de recursos naturais do subsolo (além daqueles definidos pela legislação interna de cada país), que fórmula foi adotada pelo Estado para que este ainda receba proventos decorrentes da produção sem que se crie obrigação excessivamente onerosa para as empresas, mantendo a atratividade da atividade econômica nessas áreas?

d) Já ocorre produção comercial nas áreas além das 200 milhas náuticas? Em caso negativo, em que estágio se encontram as atividades exploratórias? Caso positivo, há quanto tempo? Já houve algum pagamento da contribuição mencionada no art. 82 da CDM à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos?

e) Que companhia(s) está(ão) prospectando e/ou produzindo petróleo e gás natural nessas áreas?

4.4. Solicitam-se ainda – apenas nos casos de Estados-partes da CNUDM –, respostas para as seguintes perguntas:

f) Em que estágio se encontra a delimitação da plataforma continental do país junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental-CLPC?

g) Caso a delimitação já tenha ocorrido, já houve depósito dos mapas e informações pertinentes acerca de tal estabelecimento junto ao Secretário-Geral da ONU?

h) O país tem dialogado com a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos sobre o assunto? Em caso afirmativo, que tipo de coordenação o país tem buscado?

4.5. A seguir tem-se um resumo das respostas encaminhadas pelos países consultados:

Canadá

4.6. O Ministério de Relações Exteriores do Canadá informou que até o momento não foi iniciada exploração comercial pelo país além das 200 milhas náuticas. Já houve, entretanto, perfurações de áreas, por meio das quais foram confirmadas reservas de petróleo e gás natural na região de Flemish Pass na província de Newfoundland & Labrador.

4.7. Tendo em vista que não foi iniciada exploração comercial, o governo canadense ainda não alterou seu sistema regulatório conforme o artigo 82 da CNUDM, nem estabeleceu fórmula de recebimento de proventos a serem pagos pelas empresas exploradoras. Segundo o governo, o país está ciente de suas obrigações como signatário da CNUDM e irá realizar as reformas legislativas necessárias antes do início da exploração das reservas.

4.8. Acerca da delimitação da plataforma continental canadense, conforme sítio oficial do governo (<https://www.canada.ca/en/environment-climate-change/corporate/international-affairs/partnerships-organizations/law-sea-united-nations-convention.html>), o país depositou mapas e informações científicas sobre sua plataforma continental junto à CLPC em dezembro de 2013. Em 2016, o país realizou nova missão científica para recolher dados e está preparando arquivo para a submissão de sua região ártica proximamente.

Turquia

4.9. Segundo informação do Governo, a plataforma continental turca não se estende além das 200 milhas náuticas, em razão de sua geografia e de sua localização. Todas as atividades relacionadas a hidrocarbonetos ocorrem nos limites da plataforma continental do país, conforme registrado junto à ONU em 13/11/2019 (<http://undoc.org/en/A/74/550>). A Turquia não é parte da CNUDM.

Rússia

4.10. Segundo especialista do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MID), a Rússia ainda não produz nem tem planos concretos de produzir recursos petrolíferos e minerais além das 200 milhas náuticas, mas tenciona fazê-lo no futuro. Para tanto, como Estado-parte da CNUDM, deverá antes alterar sua legislação doméstica (que não prevê pagamento de "royalties" à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos) em conformidade com o artigo 82 e demais dispositivos relevantes da CNUDM.

4.11. A maior parte da produção de hidrocarbonetos na Rússia é realizada em campos terrestres, nas bacias da Sibéria Ocidental (a mais importante), Volga-Urais, Pré-Cáspio, Timão-Pechora e Sibéria Oriental. Há produção relevante "offshore" em poucas áreas, como nas Sakhalinas (extremo oriente), em projeto de gás natural liquefeito liderado pela estatal Gazprom; e no Ártico, em projetos da petroleira estatal Rosneft. O Ártico russo, como continuação geológica da Sibéria, é considerado importante fronteira exploratória. Tem havido estudos oceanográficos, geofísicos e geológicos destinados a fundamentar pleito russo, na CLPC, de extensão da plataforma continental para além das 200 milhas em duas regiões: Mar de Okhotsk, no extremo oriente; e Oceano Ártico.

4.12. Como afirmado acima, não há produção de hidrocarbonetos além das 200 mn na Rússia. Há, contudo, atividade exploratória significativa da Rosneft na plataforma continental referente às duas regiões indicadas acima, em especial no Ártico. Com base em acordo de 2010 entre a Rússia e a Noruega que delimita

a fronteira marítima entre os dois países no Mar de Barents (Ártico), a Rosneft e a estatal norueguesa Equinor começaram, em 2013, a cooperar em matéria de prospecção na região. A petroleira privada russa Lukoil também explora hidrocarbonetos no Mar de Barents, na plataforma continental norueguesa.

4.13. A Rússia apresentou, em 2001, pleito para estender a plataforma continental no Mar de Okhotsk e no Oceano Ártico. Em 2002, a CLPC considerou as informações que fundamentavam o pleito insuficientes para deliberação, solicitando uma série de dados adicionais, inclusive a posição dos Estados com costas adjacentes às duas regiões. O Japão, em particular, apresentou objeções no tocante ao Mar de Okhotsk.

4.14. Em 2013, a Rússia reapresentou pleito referente apenas ao Mar de Akhotsk, incluindo estudos adicionais e resultados de consultas com o Japão, que deu consentimento oficial ao pleito russo, independentemente da questão não resolvida das Ilhas Curilas. Em 2014, a CLPC reconheceu área de 52 mil km² para além das 200 mn como da plataforma continental russa no Mar de Akhotsk.

4.15. Em 2015, após dez novas expedições científicas ao Ártico, a Rússia reapresentou à CLPC o pleito de extensão da plataforma continental, com amplas revisões e aprofundamento de conteúdo, além da incorporação dos resultados de acordo com a Noruega assinado em 2010 (Tratado sobre Delimitação e Cooperação no Mar de Barents e Oceano Ártico), que delimitou a fronteira marítima bilateral.

4.16. Ainda não há deliberação sobre o pleito russo de 2015 referente ao Ártico. No link a seguir, podem ser acessadas as apresentações dos três pleitos supracitados: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm.

4.17. Em agosto de 2015, foi assinado decreto federal, fixando a nova fronteira do país na plataforma continental do Mar de Okhotsk, ocasião em que cartas náuticas ajustadas e outras informações sobre o tema foram depositadas junto ao SG da ONU.

4.18. O esforço negociador russo na CLPC tem se concentrado no pleito referente ao Ártico. Na Rússia, as autoridades governamentais envolvidas são a Agência Federal sobre Recursos Minerais (Rosnedra), do Ministério dos Recursos Naturais e do Meio Ambiente; o Ministério dos Negócios Estrangeiros; o Departamento de Navegação e Oceanografia do Ministério da Defesa; e a Academia Russa de Ciências. As principais entidades de pesquisa que apoiam o governo são o Instituto Gramberg de Geologia e de Recursos Minerais no Oceano (VNIIOkeangeologia), vinculado à Rosnedra; o Instituto de Hidrografia e Navegação GNINGI, do Ministério da Defesa; e o Instituto Shirshov de Oceanografia, vinculado à Academia Russa de Ciências.

Nova Zelândia

4.19. Em novembro de 2018, o Parlamento neozelandês aprovou alteração no "Crown Minerals Act" de 1991, abolindo a concessão de novas licenças de exploração de petróleo e gás "offshore". Esta medida faz parte do plano governamental de transição para uma economia de baixo carbono. (<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1991/0070/latest/DLM5227519.html>)

4.20. O "Ministry for Business, Innovation and Employment" é responsável pela pasta de petróleo e minerais do governo, através do órgão "New Zealand Petroleum & Minerals" (NZPM). De acordo com dados do NZPM, não há registro de licenças ativas para exploração de petróleo em áreas de plataforma continental do país (<http://data.nzpam.govt.nz/permitwebmaps/?commodity=petroleum>).

Estados Unidos

4.21. Embora os EUA não tenham ratificado a Convenção sobre o Direito do Mar e tampouco adotado fórmulas gerais interpretativas de seu artigo 82, nota-se que, em documento produzido em 2018 pelo Departamento do Interior dos EUA – relacionado a concessões de blocos no Golfo do México – foi previsto que, caso os EUA se tornem membros da CNUDM, a empresa concessionária será obrigada a pagar ao Governo

estadunidense a contribuição prevista no artigo 82 da Convenção, mas tais valores serão deduzidos dos royalties pagos ao Governo dos EUA, ficando, portanto, o Estado com o ônus financeiro junto à Autoridade Internacional do Fundo Marinho. Link: <https://www.boem.gov/Sale-250-Lease-Stipulations/>

Noruega

4.22. Até agora, nenhuma produção de recursos petrolíferos ocorreu na plataforma continental norueguesa além das 200 milhas náuticas. Portanto, não houve pagamento da contribuição mencionada no artigo 82 da CDNDM para a Autoridade Internacional do Fundo do Mar (ISA). Na rodada feita para áreas no Mar de Barents em 2017, estipulou-se que poderá vir a ser determinado ao concessionário o pagamento das obrigações previstas no artigo 82 da CNUDM, mas que tais valores serão deduzidos dos royalties devidos ao Estado. Novamente, como no caso dos EUA, o custo financeiro recai sobre o Estado, e não sobre o setor privado. Link: <https://www.npd.no/en/facts/production-licences/licensing-rounds/24th-round/24th-licensing-roundannouncement/>

5 ASPECTOS JURÍDICOS DE E&P DE ÓLEO E GÁS NA PLATAFORMA CONTINENTAL ESTENDIDA

5.1. Inicialmente, é importante avaliar a possibilidade jurídica da oferta de blocos para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás localizados além das 200mn.

5.2. De acordo com o parágrafo único, do art. 11, da Lei 8.617, de 04 de janeiro de 1993, “o limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982”. Dessa maneira, entende-se que a submissão brasileira à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), que delimitou os limites de sua plataforma continental, e considerando que as recomendações da Comissão quanto à primeira submissão as áreas do Platô de São Paulo foram verificadas e aprovadas como pertencentes à Plataforma Continental Brasileira, os blocos localizados no setor SS-AUP5 encontram-se localizados na plataforma continental brasileira estendida, não sendo mais passível de questionamento a inclusão desta área nos limites da plataforma continental pátria⁶.

5.3. Nesse sentido, sua oferta encontra-se amparada pelo art. 21 da lei nº 9.478, de 1997, que determina que *“Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei”*. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010) (grifo nosso).

⁶ Conforme itens 126 e 130 do Sumário de Recomendações de 2011: *“The 350 nautical miles distance constraint, which defines the outer constraint line throughout the São Paulo Plateau Region, was verified and agreed”* e *“The Commission recommends that Brazil establishes the outer limit of its continental shelf beyond 200 nautical miles in the São Paulo Plateau Region on the basis of the data, information and procedures contained in its Submission, and according to the co-ordinates for fixed points FP 194 to FP 341. These coordinates are contained within Brazil’s revision of the outer limit submitted on 31 March 2005, and publicised by Brazil in the Addendum to its Executive Summary dated 1 February 2006, and submitted on 1 March 2006..”*

5.4. Desta forma, a menção à Plataforma Continental no art. 21, da Lei do Petróleo, abrange a área na qual se pretende licitar os blocos da Décima Sétima Rodada de Licitações além da Zona Econômica Exclusiva, além das 200 mn.

5.5. Dirimida a questão acerca da possibilidade jurídica da oferta dos blocos, cumpre destacar que ao ser aprovada na forma da Constituição Federal, a CNUDM ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, sendo claro que a previsão de pagamento de contribuição à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos - ISA já existe no cenário jurídico brasileiro. Desta forma, é necessário apenas delimitarmos a natureza jurídica de tal contribuição.

5.6. Ora, a cobrança de um tributo está relacionada ao exercício da soberania nacional para estabelecimento de obrigações pecuniárias oriundas do patrimônio dos contribuintes, enquanto que o "pagamento" ou a "contribuição" à ISA não denota a ideia de prerrogativa soberana, mas simplesmente transmite o sentido de uma obrigação internacional assumida pelos estados costeiros.

5.7. Segundo Chircop⁷, o conceito de tributo está vinculado ao direito do soberano de cobrar dinheiro para apoiar os programas e serviços públicos e governamentais, bem como para impor o pagamento de tais verbas ao abrigo do poder legislativo, o que não está representado na contribuição delineada no art. 82 da Convenção.

5.8. Nesse sentido, a contribuição tem natureza de uma obrigação do Estado Brasileiro (porque o Estado se obrigou por meio da adesão à CNUDM), internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 1.530/1995.

5.9. O art. 82 da Convenção gera inúmeras divergências de interpretação, tanto no âmbito nacional quanto internacional. É de se destacar que não há uma praxe adotada, ou regulamentação sobre a forma e detalhes para que se realize tal pagamento à ISA, e cabe a cada Estado soberano pormenorizar internamente a regra do art. 82 da Convenção da forma que melhor lhe aprouver.

5.10. Os pagamentos e contribuições devem ser efetuados anualmente em relação a toda a produção de um sítio após os primeiros cinco anos de produção nesse sítio. No sexto ano, a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção no sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até o décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7%⁸. Devem ser regulamentados pelo Brasil, entretanto, o significado do termo "Toda a produção", se o percentual se aplica ao valor ou ao volume de produção, o momento do pagamento, a forma como ele interage com os regimes tributários domésticos e o significado do termo "sítio".

5.11. Destaca-se que no art. 82, item 1, fica claro que cabe ao Estado costeiro efetuar pagamentos ou contribuições em espécie, relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 mn. Entretanto, embora a obrigação genérica de pagar seja do Estado Brasileiro, nada impede que haja a transferência desse ônus econômico para um operador o que deve ser decidido por meio da observação de políticas públicas que visem a estimular o desenvolvimento nacional. No modelo de exploração atualmente

7 CHIRCOP, Aldo. "Operationalizing Article 82 of the United Nations Convention on the Law of the Sea: A New Role for the International Seabed Authority?" 18 Ocean Yb 395-412 (2004), at 400.

8 Somente a título de exemplo: Se os poços do play Pré-sal mantiverem sua produtividade na extensão do play além da Zona Econômica Exclusiva e dadas as condições desfavoráveis de infraestrutura (distância da costa e lâmina d'água), para um campo ser viável ele terá que gozar das vantagens da economia de escala. Assim, um campo de maior escala pode vir a saturar duas FPSO com capacidade de 150 mil barris de óleo por dia - bopd, que totaliza de 300 mil bopd de produção por campo no período de platô.

O preço da média histórica real do Brent Dated é de aproximadamente 60 USD/bbl. Assim, uma contribuição de 7% sobre a produção bruta de um campo hipotético no período de platô será de aproximadamente 460 milhões de dólares por ano por campo produtor de contribuição a ser paga pelo estado brasileiro. A uma taxa de câmbio de 4,16 USD/R\$ (média de novembro de 2019 segundo o Banco Central do Brasil) esse valor será de aproximadamente R\$ 1,9 bilhão (um bilhão e novecentos milhões de reais) por ano, por campo produtor.

adotado para a área – regime de concessão – é natural que todos os ônus da exploração sejam passados ao concessionário, e tratados como uma despesa inerente à extração do petróleo e gás natural. Entende-se que o contrato de concessão deva conter regras para garantir o cumprimento de eventuais obrigações que sejam impostas ao concessionário, em relação ao pagamento da contribuição à ISA.

5.12. Com relação ao mecanismo a ser utilizado para que o Estado Costeiro realize o pagamento, em espécie, à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, o Parecer nº 027/2019/GABCONJUR/CONJUR-MRE/CGU/AGU, de 08/10/2019, em seu parágrafo 85, esclarece que tal pagamento deve ser responsabilidade do Estado Costeiro. Entretanto, seria possível endereçar questionamento à Autoridade Internacional sobre a possibilidade desse pagamento ser por via de empresas em nome do Estado Costeiro.

5.13. Ainda, no mesmo parecer, a Consultoria Jurídica junto ao MRE sugere o tratamento do tema por projeto de lei, inclusive para a definição de eventual repartição, repasse ou absorção dos custos referentes aos pagamentos ou contribuições, nos termos do art. 82 da CNUDM. Segundo a referida manifestação jurídica, não parece ser aplicável ao caso qualquer analogia com as concessões feitas na plataforma continental nos limites das 200 mn, seja pelas peculiaridades já explicadas do estabelecimento de limites exteriores da plataforma continental estendida, seja porque, do ponto de vista estritamente do direito internacional, não há precedentes em outros campos, de obrigação estabelecida de Estado a Estado, por meio de organização internacional, de um pagamento ou contribuição pelo aproveitamento de recursos (GALINDO, 2019, pg 16).

5.14. Por outro lado, cumpre destacar que o mesmo documento é claro ao afirmar que a CNUDM não impede que, internamente, o Estado repasse os custos do pagamento ou contribuições em espécie de que trata o art. 82 daquela Convenção para concessionários, apesar de a obrigação de cumprir a disposição da CNUDM na esfera internacional, ou seja, de efetuar o pagamento ou contribuições em espécie, ser da República Federativa do Brasil.

Possibilidade de Isenção da Taxa à Autoridade

5.15. Conforme Parecer nº 027/2019/GABCONJUR/CONJUR-MRE/CGU/AGU, o § 3º, do art. 82, da CNUDM, trata de condições para a isenção de pagamentos ou contribuições devidas. Os critérios lá elencados, cumulativos, dizem respeito a: (a) tratar-se de Estado em desenvolvimento; e (b) tratar-se de importador substancial de um recurso mineral extraído em sua plataforma continental.

5.16. O dispositivo, entretanto, deixa em aberto alguns pontos como: (a) de que maneira é definido um Estado em desenvolvimento? (b) que critérios são utilizados para definir um importador substancial? (c) o tempo em que tais critérios devem ser observados (por exemplo, da adoção da CNUDM, da sua entrada em vigor ou do aproveitamento dos recursos)? (d) o tempo em que será aplicada tal isenção?

5.17. De acordo com a Consultoria Jurídica do MRE, a questão é particularmente sensível para o Estado brasileiro, uma vez que, observadas determinadas metodologias, o país pode ser enquadrado como um Estado em desenvolvimento e, a depender da conjuntura e do recurso mineral em questão, também pode ser considerado como um importador substancial. No entanto, outros estudos como o Parecer nº 10-21/2019, de 10/10/2019 da Marinha do Brasil não consideram o Brasil um importador substancial sujeito a tal dispositivo.

6 BLOCOS DA 17ª RODADA ALÉM DAS 200 MN

6.1. Dos blocos selecionados para oferta na Décima Sétima Rodada de Licitações, conforme Resolução CNPE nº 24, de 2019, seis localizam-se parcial ou totalmente além das 200 mn (Figura 3). São os blocos S-M-1378, S-M-1615, S-M-1617, S-M-1619, S-M-1729, S-M-1731. Tal Resolução teve o respaldo do parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia (Parecer nº 326/2019/CONJUR-

MME/CGU/AGU) e do parecer da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Parecer nº 36/2019/PFANP/PGF/AGU).

6.2. De acordo com o cronograma previsto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), deve haver uma definição do GT quanto à viabilidade da licitação dos blocos além das 200mn até 14 de fevereiro de 2020 para que haja tempo hábil para que a sessão pública de apresentação das ofertas para os blocos da Décima Sétima Rodada aconteça no final de novembro de 2020. A previsão para assinatura dos contratos será no final de junho de 2021. A fase de exploração deverá ser de 8 anos para esses blocos.

6.3. Considerando que após a assinatura dos contratos, em um cenário otimista, o primeiro óleo seja produzido em 2030 nos blocos que estão além das 200 mn, o primeiro pagamento para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA) deverá ocorrer em 2035, no sexto ano de produção no sítio, conforme art. 82 da CNUDM.

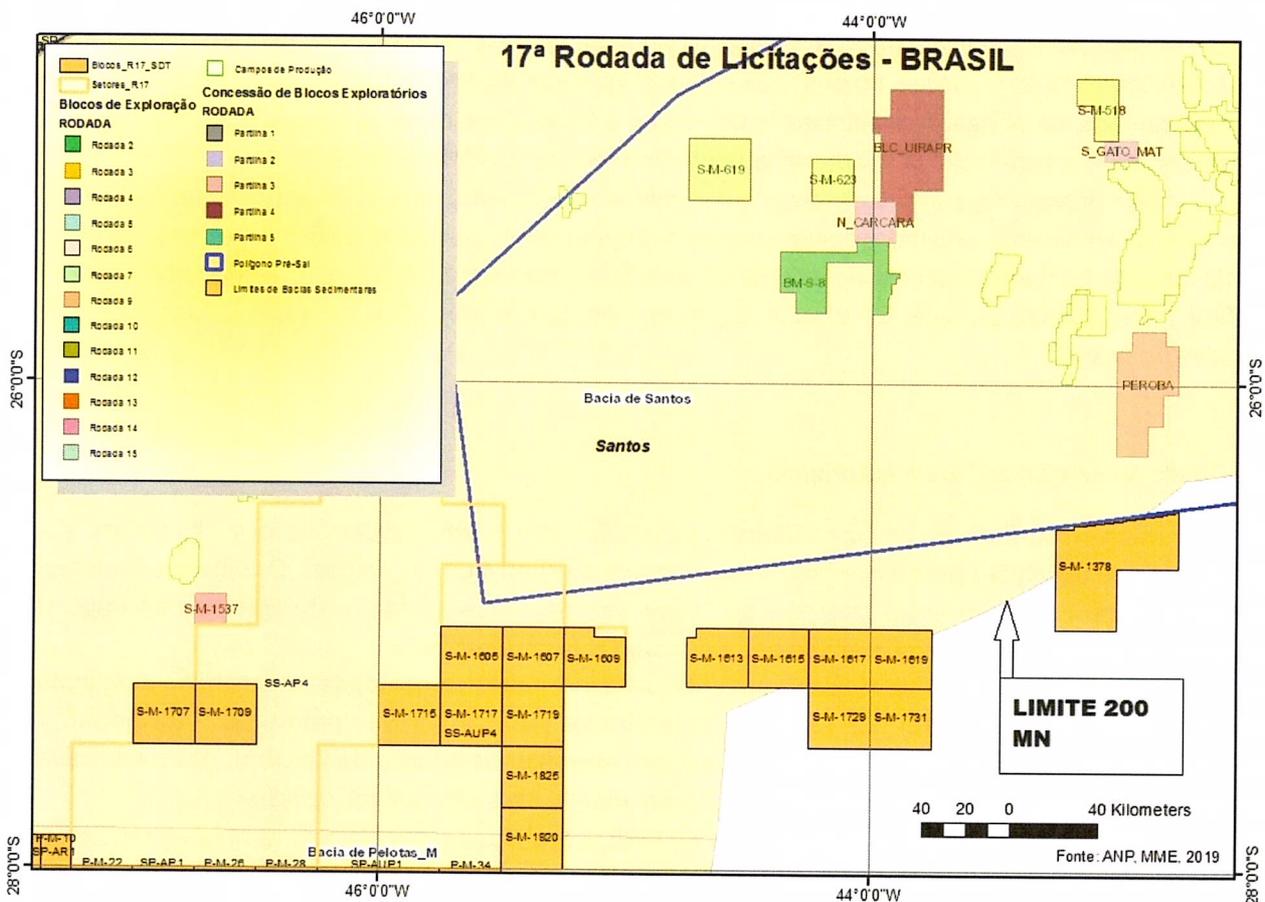


Figura 3: Blocos da Décima Sétima Rodada de Licitações localizados além das 200 milhas náuticas, na Plataforma Continental Brasileira. Fonte: MME e ANP, 2019.

6.4. Assim, até o ano de 2035 seria importante haver clareza de como será realizado o pagamento da contribuição para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, e se, por exemplo, ela poderá receber diretamente de empresa em nome do Estado Brasileiro e como serão as garantias em torno desse pagamento. Tal clareza poderá ocorrer com a regulamentação desse tema pela ISA.

6.5. No entanto, antes disso, para a fase exploratória, deve-se haver confiança no reconhecimento da extensão da plataforma continental onde se localizam os blocos a serem licitados na Décima Sétima Rodada

[Handwritten signatures and marks in blue ink]

como sendo um prolongamento natural do território, além dos limites de 200 mn, da CLPC na ONU, conforme estabelecido no art. 76 da Convenção.

6.6. A partir dos estudos e discussões no âmbito deste GT, concluiu-se que os blocos relacionados para oferta na Décima Sétima Rodada de Licitações localizados além das 200 mn (Figura 3), estão contidos na área inicialmente do pleito original apresentado pelo Brasil, no ano de 2004, e aprovados pela CLPC no ano de 2011 (Figura 4).

6.7. Conforme pode-se verificar na Figura 4, a região do Plateau de São Paulo, na Bacia de Santos, está contida na área abrangida pelo pleito original do Brasil, estando aquém da maior distância a partir da linha de costa que foi avaliada e obteve aprovação da CLPC para atribuição dos direitos exploratórios ao País, não havendo qualquer restrição à oferta dos blocos relacionados para oferta na Décima Sétima Rodada. Ainda na Figura 4, tem-se a localização desses 6 blocos que se encontram além da Zona Econômica Exclusiva – ZEE, dentro do limite exterior que foi aprovado pela CLPC em 2011.

6.8. No relatório de aprovação da CLPC, em 2017, consta sugestão de que os limites da plataforma continental na área do Plateau de São Paulo sejam definidos pelo Brasil. No entanto, a partir da submissão de novos estudos incorporando a Elevação do Rio Grande, na porção a sudeste a partir do mencionado Plateau, entende-se que tal formalização, por meio de decreto ou lei, fragilizaria o atual pleito, cujos estudos somente deverão ser avaliados pela CLPC a partir de 2023.

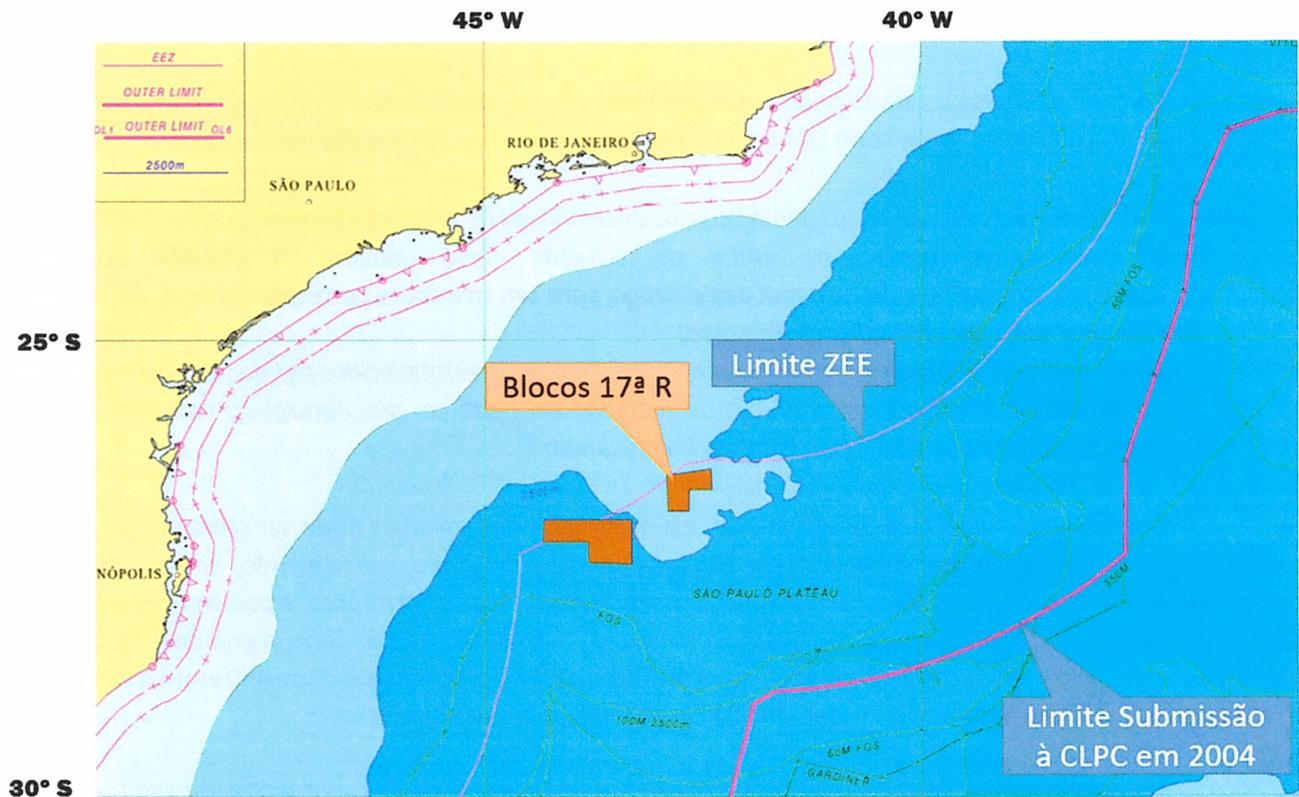


Figura 4 - Localização dos blocos dos 6 blocos da Bacia de Santos selecionados para oferta na Décima Sétima Rodada de Licitações que se localizam além da Zona Econômica Exclusiva – ZEE, e o limite exterior da área submetida à CLPC em 2004, e aprovada pela Comissão em 2011. (Fonte: MME, 2019 e DHN, 2002)

6.9. Segundo a Marinha, a proposta da margem Oriental/Meridional, que incluiria a porção da Elevação do Rio Grande, além do limite dos blocos em oferta na Décima Sétima Rodada de Licitações, foi encaminhada à ONU em 7 de dezembro de 2018 e possivelmente será analisada a partir de 2023.

6.10. É certo que o Brasil já informou, desde sua primeira Submissão à Comissão entre agosto de 2004 e março de 2007, toda a área que deseja estender e que a área pleiteada inclui os blocos da Décima Sétima Rodada de Licitações, os quais estão bem próximos à fronteira de 200 mn. Vale lembrar que de acordo com o art. 12, da Lei nº 8.617, de 1993, o Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais. Ademais, o artigo 77.3 da CNUDM afirma que “os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa”.

6.11. Por fim, de acordo com o Parecer nº 27/2019/GABCONJUR/CONJUR-MRE/CGU/AGU não é necessário obter autorização por parte da ONU ou de qualquer outro organismo internacional para se estabelecer os limites exteriores da plataforma continental para além de 200 milhas náuticas. O próprio Estado brasileiro detém a competência para estabelecer tal limite exterior, segundo os termos da CNUDM.

7 PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

7.1. Como já exposto, o art. 82 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) prevê pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental. Entretanto, tais pagamentos não se confundem com as participações governamentais instituídas pela Lei 9.478/1997 (Lei do Petróleo).

7.2. De acordo com o art. 47, da lei nº 9.478, de 1997:

“Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção. (grifo nosso)

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.”

7.3. Conforme previsto no § 1º, do art. 47, acima, o valor dos *royalties* pode ser reduzido para até o mínimo de 5% da produção, em determinadas situações concretas, como, por exemplo, em caso de risco geológico (área de nova fronteira do conhecimento sem poços perfurados). Entretanto, é possível que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis considere outros fatores, tais como a grande espessura da lâmina d’água das áreas (em torno de 3 mil metros), a distância da linha de costa (cerca de 450 km) e a incidência de taxas devidas a órgãos internacionais (até 7% da receita bruta), para tal redução.

7.4. No que se refere à distribuição das participações governamentais a Lei nº 9.478, de 1997, contém os seguintes dispositivos:

“Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

...

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental: (grifo nosso)

...

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. (grifo nosso)

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou **confrontante com a plataforma continental** onde se realizar a produção; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012. (grifo nosso)

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou **confrontante com a plataforma continental** onde se realizar a produção; (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012" (grifo nosso)

.....

7.5. Desta forma, a Lei nº 9.478, de 1997, contém os dispositivos entendidos como necessários não apenas para fixação das participações governamentais de forma a aumentar a atratividade das áreas em oferta, mas também para permitir a cobrança e distribuição dos royalties e da Participação Especial aos entes federados que sejam considerados confrontantes à zona de produção na Plataforma Continental, para além das 200 mn⁹.

7.6. O Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, que define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, trata da destinação da parcela superior ao mínimo de 5%, conforme §§ 1º, 2º e 3º do Art. 15, como se segue:

"Art 15. A parcela do valor dos royalties previstos no contrato de concessão, que exceder ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma do disposto no art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

§ 1º A parcela do valor dos royalties, referida neste artigo, será distribuída aos Estados e aos Municípios produtores **confrontantes com a plataforma continental** onde se realizar a produção, segundo os percentuais fixados, respectivamente, nas alíneas a e b do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997. (grifo nosso)

§ 2º Para efeito deste Decreto, consideram-se **confrontantes com a plataforma continental** onde se realizar a produção os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais, até a linha de limite da plataforma continental, onde estiver situado o campo produtor de petróleo ou gás natural. (grifo nosso)

⁹ Destaca-se que a atual redação contém dispositivos que foram suspensos em decorrência de liminar concedida pelo STF, no âmbito da ADI 4917, de 2013. No entanto, cabe mencionar que a redação anterior, que pode ser restabelecida em caso de julgamento procedente da ADI 4917, também contém menção à produção que ocorrer na Plataforma Continental, deixando o resultado desse julgamento, previsto para 2020, sem efeitos especificamente para essa questão.

§ 3º Para fins de definição das linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, até a linha de limite da plataforma continental, serão adotados os critérios fixados nos arts. 1º a 5º do Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.” (grifo nosso)

7.7. Face ao exposto, entende-se não haver nenhum impedimento legal, ou vácuo regulatório, para a cobrança e destinação dos *royalties* e Participação Especial que possa ocorrer na porção da Plataforma Continental Brasileira para além da Zona Econômica Exclusiva, onde se localizam os blocos indicados para oferta na Décima Sétima Rodada de Licitações.

8 CONCLUSÃO

8.1. O Grupo de Trabalho instituído pela Resolução CNPE nº 23, de 2019, analisou questões relativas ao aproveitamento dos recursos petrolíferos na Extensão da Plataforma Continental Brasileira, especificamente sobre:

- I – Regras internacionais para exploração e produção na plataforma continental para além de 200 milhas náuticas; e
- II – Eventuais medidas necessárias para sua regulamentação e implementação, mantendo a atratividade dos blocos que nessa área sejam ofertados.

8.2. Os pareceres elaborados pelo MRE, pelo Comando da Marinha e outros estudos contribuíram para o diagnóstico realizado no âmbito do GT acerca do tratamento dado a essa matéria por vários países.

8.3. Com relação às experiências internacionais, cabe citar o Canadá, onde existem áreas contratadas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás além da sua ZEE, mas ainda não há definição de como se dará o pagamento da contribuição relativa à produção petrolífera que venha a ocorrer à ISA (*International Seabed Authority*), e o tratamento dado pelos governos dos Estados Unidos e da Noruega, que estabeleceram que o concessionário arcaria com o valor da taxa, quando devido. Esses países incluíram mecanismos para absorção, pelo Estado, dos valores que sejam devidos à ISA, visando à manutenção da economicidade dos projetos e redução de incertezas. Cabe ressaltar que não foi identificado nenhum Estado que já tenha realizado o pagamento da contribuição à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA).

8.4. A partir da avaliação da situação internacional realizada e da análise da legislação brasileira, houve melhor compreensão dos desafios envolvidos para a contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás, permitindo ao GT cumprir o estabelecido no item II, da Resolução CNPE nº 23, de 2019, e propor medidas necessárias para viabilizar o aproveitamento dos recursos petrolíferos da área além da ZEE.

8.5. Nesse sentido pode-se afirmar que:

- Não há óbices para a oferta dos blocos exploratórios relacionados para oferta na Décima Sétima Rodada de Licitações, considerando que o Setor SS-AUP5, da Bacia de Santos, encontra-se inserido na área já aprovada pela CLPC em decorrência do pleito submetido em 2004, o qual foi aprovado em 2011 (itens 126 e 130, do *SUMMARY OF THE RECOMMENDATIONS OF THE COMMISSION ON THE LIMITS OF THE CONTINENTAL SHELF IN REGARD TO THE SUBMISSION MADE BY BRAZIL ON 17 MAY 2004 OF INFORMATION ON THE PROPOSED OUTER LIMITS OF ITS CONTINENTAL SHELF BEYOND 200 NAUTICAL MILES*), e que a delimitação final da plataforma continental não é condição para o aproveitamento dos recursos minerais;
- As regras constantes da Lei nº 9.478, de 1997, e do Decreto nº 2.705, de 1998, contemplam as peculiaridades relativas aos blocos que se localizam além das 200 mn, na Plataforma Continental brasileira, não parecendo necessária qualquer alteração legal para se realizar a cobrança das

participações governamentais, ou se definir os entes a serem beneficiados por tais recursos, além de haver mecanismos suficientes para se fixar no edital e em contrato a obrigação de pagamento da referida taxa pelo concessionário, quando devido, mantendo a atratividade dos blocos que nessa área sejam ofertados.

8.6. Assim, para os blocos que sejam ofertados (à semelhança do que ocorre com os 6 blocos da Décima Sétima Rodada, no Setor SS-AUP5, na Bacia de Santos) em área da Plataforma Continental cujos estudos tenham sido aprovados pela CLPC, uma alternativa seria conferir tratamento similar à solução indicada pelos Estados Unidos, ou Noruega, para a contribuição prevista no art. 82 da CNUDM, fazendo-se constar dos editais e dos contratos para a concessão dessas áreas mecanismo para prever que o concessionário será responsável pelo ônus econômico do pagamento dos valores devidos à ISA, devendo tal pagamento ser regulamentado posteriormente.

8.7. Ademais, os royalties a serem estabelecidos em edital, considerando os riscos geológico e tecnológico e a grande distância da linha de costa, poderiam ser reduzidos para até o mínimo legal de 5%, a depender da avaliação da ANP. Entende-se que os mecanismos propostos aumentariam a viabilidade de projetos de desenvolvimento dos campos de petróleo e gás que sejam descobertos nessa área, tratando também do pagamento de royalties e Participação Especial à União e entes federados, mantendo-se carga fiscal justa para se atrair investidores para esses empreendimentos de elevado risco em área de nova fronteira.

8.8. Dessa forma, conforme estabelecido no art. 4º da Resolução CNPE nº 23, de 2019, submete-se esse Relatório ao Ministro de Estado de Minas e Energia, com proposta de diretrizes gerais relativas ao aproveitamento dos recursos de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos que ocorrerem além das 200 milhas náuticas, na Extensão da Plataforma Continental Brasileira.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020.



Clayton de Souza Pontes
Titular e Coordenador do GT
Ministério de Minas e Energia



Esdras Godinho Ramos
Suplente
Ministério de Minas e Energia



Daniela Ferreira Marques
Titular
Subchefia de Análise e Acompanhamento de
Políticas Governamentais– Casa Civil



Hugo Manoel Marcato Affonso
Suplente
Secretaria Especial do Programa de Parcerias de
Investimentos – Casa Civil

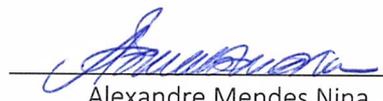


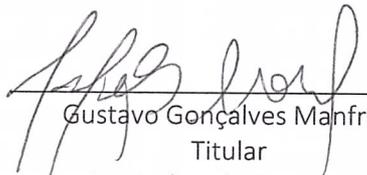
Antônio Cesar da Rocha Martins
Titular
Ministério da Defesa/Marinha



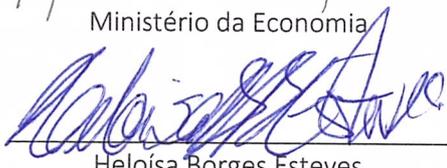
Marcus Vinicius de Oliveira
Suplente
Ministério da Defesa/Marinha

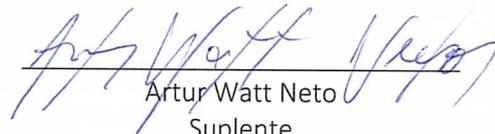

Alex Giacomelli da Silva
Titular
Ministério das Relações Exteriores


Alexandre Mendes Nina
Suplente
Ministério das Relações Exteriores

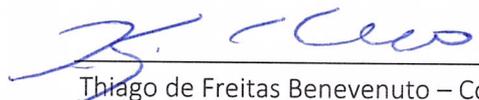

Gustavo Gonçalves Manfrim
Titular
Ministério da Economia

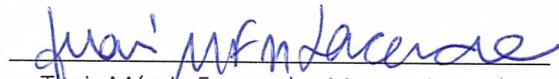

Maurício Marins Machado
Suplente
Ministério da Economia


Heloísa Borges Esteves
Titular
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e
Biocombustíveis – ANP


Artur Watt Neto
Suplente
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e
Biocombustíveis – ANP

Participantes convidados:


Thiago de Freitas Benevenuto – Conjur-MME


Thais Márcia Fernandes Matano Lacerda
Consultora Jurídica do MME

9 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

[1] OCEANS AND THE LAW OF THE SEA UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf. SUMMARY OF THE RECOMMENDATIONS OF THE COMMISSION ON THE LIMITS OF THE CONTINENTAL SHELF IN REGARD TO THE SUBMISSION MADE BY BRAZIL ON 17 MAY 2004 OF INFORMATION ON THE PROPOSED OUTER LIMITS OF ITS CONTINENTAL SHELF BEYOND 200 NAUTICAL MILES. SUMMARY OF THE RECOMMENDATIONS, [S. l.], p. 1-41, 24 ago. 2011. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.

[2] BRAZILIAN CONTINENTAL SHELF SURVEY PROJECT (LEPLAC). CONTINENTAL SHELF AND UNCLOS ARTICLE 76: BRAZILIAN PARTIAL REVISED SUBMISSION TO THE COMMISSION ON THE LIMITS OF THE CONTINENTAL SHELF. EXECUTIVE SUMMARY, Directorate of Hydrography and Navigation (DHN), p. 1-23, 2015. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev15/Executive_Summary_Brazilian_Partial_Revised_Submission_SR.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.







- [3] OCEANS AND THE LAW OF THE SEA UNITED NATIONS. United Nations Convention on the Law of the Sea. UNCLOS, [S. l.], p. 1-202, 1 jan. 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.
- [4] SILVA, Alexandre Pereira. Brasil e Canadá na Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar: os esforços brasileiros e canadenses para aumentarem suas plataformas continentais. Revista Política Hoje, [S. l.], ano 2012, v. 21, n. 1, p. 1-35.
- [5] DE SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho. Critérios para Cobrança da Contribuição Internacional pela Utilização da Plataforma Continental Estendida: Panorama Geral e Impactos Financeiros de sua Aplicação Quanto à Exploração de Petróleo na Camada Pré-Sal no Brasil. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, [S. l.], p. 1-38, 23 maio 2015.
- [6] GALINDO, GEORGE RODRIGO BANDEIRA. PARECER n. 00027/2019/GABCONJUR/CONJUR-MRE /CGU/AGU. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, [S. l.], p. 1-24, 8 out. 2019.
- [7] DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS. PARECER N° 10-21/2019. MARINHA DO BRASIL, [S. l.], p. 1-10, 10 out. 2019.
- [8] BRAZILIAN CONTINENTAL SHELF SURVEY PROGRAM (LEPLAC). CONTINENTAL SHELF AND UNCLOS ARTICLE 76: Executive Summary. Brazilian Partial Revised Submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, Directorate of Hydrography and Navigation (DHN). Marinha., p. 1-42, 2018. Disponível em: https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra02_rev18/BR-OMM-ExecutiveSummary.pdf. Acesso em: 13 jan. 2020.
- [9] AUTHORITY, International Seabed. Technical Study No: 4. ISSUES ASSOCIATED WITH THE IMPLEMENTATION OF ARTICLE 82 OF THE UNITED NATIONS CONVENTION ON THE LAW OF THE SEA, [S. l.], ano 2009, p. 1-117. Disponível em: <https://ran-s3.s3.amazonaws.com/isa.org/jm/s3fs-public/files/documents/tstudy4.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2020.
- [10] FIORATI, Jete Jane. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982 - A AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS - O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR – CONCLUSÕES. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 133, p. 129-154, jan./mar. 1997

for

10 ANEXOS

Anexo I – Listas de presença.

Anexo II – Pareceres MME, ANP, MRE e MD.

Anexo III – Demais artigos e materiais enviados/entregues pelos participantes do GT.

